



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

LEI Nº3.463

DE 18 DE MAIO DE 2.020

“Autoriza a Procuradoria Jurídica do Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, a desistir ou não interpor recursos contra decisão judicial que extinguir as execuções fiscais, em razão do valor antieconômico e dá outras providências”

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO, Prefeito Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a Procuradoria Jurídica do Município autorizada a não ajuizar execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados, iguais ou inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), considerados antieconômicos, para os fins desta Lei.

§ 1º - O valor consolidado a que se refere o *caput* deste artigo é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais vencidos até a data da apuração.

§ 2º - Para o limite previsto no *caput* deste artigo deverá ser considerado, ainda, o valor total dos débitos reunidos por inscrição cadastral, que será objeto de uma única execução fiscal.

§ 3º O valor previsto no *caput* deste artigo poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Poder Executivo, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º - Os débitos a que faz menção o *caput* deste artigo poderão ser objeto de Protesto Judicial nos termos do artigo 174, parágrafo único, II, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e do artigo 726, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, inclusive, por medida processual pela qual a Procuradoria Jurídica do Município requeira a citação dos devedores como litisconsortes passivos, por edital, bem como a utilização de meios alternativos de cobrança dos créditos, com objetivo de resguardar o Município contra o perigo de prescrição, dando conhecimento geral à população sobre o interesse indisponível em proteger a arrecadação, a par da necessidade em evitar o ajuizamento de ações cíveis, tributárias ou execuções fiscais antieconômicas.

§ 5º - Nos débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos e não pagos, além dos encargos legais, incidirão honorários advocatícios extrajudiciais fixados em 10% (dez por cento) do valor total do débito.

Artigo 2º - Fica autorizada a não interposição de recursos ou a desistência dos interpostos contra a decisão judicial extintiva das execuções fiscais do Município,



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

em razão do valor antieconômico, previsto no *caput* do artigo 1º desta Lei, na data do ajuizamento das execuções.

Artigo 3º - Poderão ser arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador do Município, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do Município, em montante consolidado, monetariamente atualizado, na data do pedido, igual ou inferior ao previsto no *caput* do artigo 1º desta Lei.

§ 1º - Os autos de execução fiscal a que se refere este artigo serão objeto de pedido de desarquivamento quando os valores atualizados dos débitos ultrapassarem os limites indicados no *caput* do artigo 1º desta Lei.

§ 2º - No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do artigo 28, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* do artigo 1º desta Lei, será considerada a soma dos débitos consolidados nos processos reunidos.

§ 3º - O disposto nesse artigo não se aplica nos casos em que houver depósito ou qualquer outra forma de garantia do débito executado.

Artigo 4º - Ficam convalidados os atos administrativos já praticados pela Procuradoria Jurídica do Município, correlacionados com os objetos desta Lei.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatá, em 18 de maio de 2.020.

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá,
na data supra.


FÁTIMA AP. CROSCATTO L. PEREIRA
Secretária Administrativa